

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**CONTROLE DA CRIMINALIDADE E A POLÍCIA COMUNITÁRIA
COMO PROPOSTA DEMOCRÁTICA**

Jacqueline Paião

Presidente Prudente/SP
2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**CONTROLE DA CRIMINALIDADE E A POLÍCIA COMUNITÁRIA
COMO PROPOSTA DEMOCRÁTICA**

Jacqueline Paião

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Pedro Augusto de Souza Brambilla.

Presidente Prudente/SP
2017

**CONTROLE DA CRIMINALIDADE E A POLÍCIA COMUNITÁRIA
COMO PROPOSTA DEMOCRÁTICA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito sob a orientação do Prof. Pedro Augusto de Souza Brambilla.

Pedro Augusto de Souza Brambilla
Orientador

Glauco Roberto Marques Moreira
Examinador

Francisco Lozzi da Costa
Examinador

Presidente Prudente, 27 de Novembro de 2017.

“Que os vossos esforços desafiem as
impossibilidades, lembrai-vos de que as
grandes coisas do homem foram conquistadas
do que parecia impossível”.

Charles Chaplin

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me guiado e abençoado até o dia de hoje e por ter me presenteado com minha família que tanto me apoiou durante todos os momentos da minha vida.

Agradeço aos meus pais, Adalton e Adriana que sempre me motivaram e estiveram comigo, são meus maiores exemplos de vida.

Também sou grata a minha irmã Juliana que desde o início esteve comigo e me encoraja a enfrentar meus maiores medos e inseguranças.

Assim como, agradeço também o meu namorado Fabiano, o qual me deu auxílio e suporte, sempre buscando me motivar e ajudar, me dando forças para continuar mesmo nos momentos mais difíceis.

Com imensa gratidão, agradeço ao meu orientador, professor Pedro que sempre manteve-se dedicado e a disposição para auxiliar meu trabalho e me ajudar a concluí-lo.

Agradeço também ao professor Glauco por ter aceitado fazer parte desta banca examinadora nesse momento tão importante em minha vida, o qual ainda que brevemente, me ensinou muito ao decorrer de suas aulas, demonstrando seu vasto conhecimento.

Da mesma forma, agradeço ao professor Francisco, que transmite seu conhecimento nesta instituição com muito prazer, dedicação e sabedoria.

Por fim, agradeço a todos os meus amigos e parentes, a todos aqueles que de alguma forma colaboraram para que este trabalho fosse concluído e que me proporcionaram muitas alegrias, sou imensamente grata a Deus por ter colocado vocês em minha vida, tenho por cada uma dessas pessoas um carinho imensurável.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade explicar sobre a evolução da criminalidade levando em conta o estudo da criminologia e seus aspectos. Para maior entendimento, também gravita no entorno das chamadas teorias da pena, abordando o objetivo da punição ao delinquente, bem como a efetivação da segurança pública por meio da análise da pena. Além disso, apresenta a relação criminoso e vítima, inclusive os aspectos psicológicos causados na vítima pelo crime e também o papel que a vítima exerce no crime, muitas vezes facilitando-o. Ao final, trata-se ao que concerne a política de segurança pública no Brasil, assim também como sua evolução e aborda ao que diz a Constituição Federal sobre o assunto. Como conclusão menciona a polícia comunitária como proposta democrática como possível solução para a segurança pública abordando a necessidade de mudanças no sistema penal.

Palavras-chave: Evolução da criminalidade. Criminologia. Teorias da pena. Efetivação da segurança pública. Criminoso e vítima. Política de segurança pública. Constituição Federal. Polícia comunitária. Sistema penal.

ABSTRACT

This paper aims to explain the evolution of crime taking into account the study of criminology and its aspects. For a better understanding, it also gravitates to the so-called penalty theories, addressing the goal of punishment to the offender, as well as the effectiveness of public security through the analysis of the sentence. In addition, it presents the criminal and victim relationship, including the psychological aspects caused in the victim by the crime and also the role that the victim exercises in the crime, often facilitating it. In the end, it is about what concerns the public security policy in Brazil, as well as its evolution and addresses what the Federal Constitution says about it. As a conclusion it mentions the community police as a democratic proposal as a possible solution to public security addressing the need for changes in the criminal justice system.

Keywords: Evolution of crime. Criminology. Penalty theories. Effectiveness of public security. Criminal and victim. Public security policy. Federal Constitution. Community police. Criminal system.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	A ORIGEM DA CRIMINALIDADE	11
2.1	A Criminologia e o Crime.....	13
2.2	Notas Gerais e Conceituais sobre Criminologia.....	14
2.3	O Crime e a Sociedade.....	16
2.4	Abordagem Sociológica do Crime.....	17
2.5	O Crime na Sociedade.....	18
2.6	Consequências do Crime na Sociedade.....	20
3	O CRIME E SEUS ELEMENTOS.....	21
3.1	Escolas Criminológicas.....	23
3.2	Escola Clássica.....	23
3.3	Escola Positiva.....	24
3.4	Escola de Chicago.....	25
4	DA FINALIDADE DA PENA E SUAS TEORIAS.....	27
4.1	Teoria Absoluta ou Retributiva.....	30
4.2	Teoria Relativa ou Preventiva.....	32
4.3	Teoria Mista ou Eclética.....	33
5	O CRIMINOSO E A VITIMA.....	35
5.1	O Perfil do Criminoso no Brasil.....	38
5.1.1	Quem é o criminoso.....	39
5.2	Relação do Criminoso com o Crime.....	40
5.3	Da Prática do Delito.....	41
5.4	Dos Aspectos Psicológicos Causados pelo Crime.....	43
5.5	Da Insegurança Pública.....	44
6	A POLITICA DE SEGURANÇA PUBLICA NO BRASIL.....	46

6.1	Função Social.....	47
6.2	Sistema Punitivo.....	50
6.3	Evolução da Segurança Pública.....	52
6.4	A Ressocialização do Preso na Realidade Brasileira.....	55
7	POLICIA COMUNITÁRIA COMO PROPOSTA DEMOCRÁTICA.....	57
7.1	Segurança Pública e a Polícia Comunitária.....	57
7.2	A Necessidade de Mudanças no Sistema Penal.....	59
7.3	Uma Possível Proposta para a Segurança Pública.....	59
8	CONCLUSÃO.....	63
	REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

Para maior compreensão quanto ao surgimento do crime, é fundamental o estudo de sua evolução, desde sua origem até os dias de hoje e como é visto pela sociedade, o crime e o criminoso.

Quando trata-se de crime, é consideravelmente relevante a menção da criminologia, a qual é uma ciência que analisa a mente criminosa, sendo assim indispensável para o estudo, pois busca entender a razão do cometimento daquele crime, dessa forma o crime e a criminologia no direito penal possuem uma grande ligação, cooperando dessa forma com Estado.

Deste modo, em um primeiro momento abordou-se a origem do crime o qual não possui marco exato, porém com base em pensamentos de filósofos podemos analisar que os mesmos colaboraram para o surgimento da criminologia e desse modo se tornando possível o estudo da mente criminosa e o motivo dos delitos cometidos.

Em seguida, tratou-se dos elementos do crime e seus elementos, onde aborda-se a cooperação das escolas criminológicas, a Escola de Chicago, a Escola Clássica e a Escola Positiva.

É também de extrema importância indagarmos no tocante a finalidade da pena e seus objetivos. Para isso, é necessário o estudo das três teorias acerca do tema, as chamadas teorias da pena, as quais consistem na teoria absoluta ou retributiva, a teoria relativa ou preventiva e por fim a teoria eclética, mista ou unificadora da pena, cada uma com suas peculiaridades e finalidades.

Além disso buscou-se relacionar por meio de análise entre o criminoso e a vítima, sobre as consequências em que o crime deixa em suas vítimas, como o medo e a insegurança e também por meio de estudos analisou-se a figura do criminoso vista pela sociedade.

Após, buscou-se explanar sobre a pena como meio de efetivar a segurança pública, porém o sistema penitenciário brasileiro demonstra ser bastante falho no quesito da ressocialização do preso.

Por fim, como proposta democrática foi mencionada a polícia comunitária, a qual vem conquistando seu espaço no Brasil, em alguns países da América do Norte e Europa, e vem mostrando resultados, onde o principal ponto positivo neste policiamento é a possível aproximação dos profissionais da segurança pública e a sociedade onde atuam.

Para o alcance das finalidades propostas neste artigo, utilizou-se o método dedutivo e histórico.

2 A ORIGEM DA CRIMINALIDADE

O crime existe há muitos anos, sem a presença de um marco inicial exato. Por este motivo é necessário voltar no tempo para que possamos compreender da melhor forma possível alguns dos pensamentos de doutrinadores e estudiosos no que diz respeito ao crime e sua origem.

Como elucidou Rodrigo Vergara (2002, s.p) em artigo veiculado no site abril super interessante¹:

Existem muitas teorias para explicar o que gera a criminalidade. Cada uma delas se aplica perfeitamente a pelo menos uma situação criminosa, mas nenhuma consegue explicar o nascedouro de todos os crimes. Para o antropólogo e cientista político Luiz Eduardo Soares, que foi coordenador de Segurança, Justiça e Cidadania no governo de Anthony Garotinho (PSB) no Rio de Janeiro, isso acontece porque “crime” é um conceito muito amplo. “Não há uma teoria geral sobre criminalidade porque não há uma criminalidade ‘em geral’. Quando falamos em crime, estamos nos referindo à transgressão de uma lei, e isso engloba uma infinidade de situações diferentes, cada uma favorecida por determinadas condições”, diz ele. Em outras palavras: crimes diferentes têm causas diferentes. “Um menino de rua que rouba para cheirar cola tem uma motivação completamente diferente da que move o operador financeiro que lava dinheiro para traficantes. No entanto, ambos estão cometendo crimes.

O estudo do crime, ou seja, a criminologia, também não possui um marco inicial definido. De acordo com Sérgio Salomão Shecaira (2008, p. 81):

Os diversos autores que estudam a criminologia não são unânimes ao concluírem em qual momento histórico teria iniciado o estudo científico da criminologia. Os critérios são muitos e os pontos de referência são distintos. Se essa data fosse certa, seguramente ter-se-ia uma indicação mais precisa em uma obra ou em um pensamento determinado.

¹ Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/a-origem-da-criminalidade/> acesso em 25 de setembro de 2017.

Para Platão (427- 347) apud Newton Fernandes (2002, p. 61):

Ao afirmar que “o ouro do homem sempre foi motivo de seus males” (na obra *A Republica*), também emitiu conceito criminológico, ao pretender demonstrar que a ambição, a cobiça, a cupidez davam origem à criminalidade, ou seja, fatores econômicos são desencadeantes de crimes. As más companhias, os costumes dissolutos, podem converter as pessoas inexperientes, os jovens, em criminosos. Dizia também, “onde há gente pobre haverá patifes, vilões etc.

Diante de tal pensamento, refletimos que a criminalidade é um fator que sempre existiu por conta de fatores econômicos em principal, os quais instigam o crime, onde o fato de alguém possuir menos riquezas e bens do que o outro faz com que este que tem menos desperte em si a cobiça e a ambição, tudo isso por conta de maus costumes e companhias.

Ao analisarmos cronologicamente, é evidente que estudos mostram o quanto o crime tem caráter primitivo, ou seja, existe desde os primórdios, por conta de motivos ligados a época em que viviam e valores e princípios que deviam obediência, quando quebrados sofriam consequências desde torturas a mortes cruéis, até mesmo por motivos que envolviam a religião que seguiam rigorosamente e que hoje ainda há grupos e sociedades que seguem.

Devemos ressaltar também que muitas coisas praticadas antigamente normalmente são consideradas hoje como crime, como por exemplo o jogo do bicho e o uso de cocaína, entre outros, segundo o site curiosidade científica² e por motivos negativos foram considerados crime.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 83):

Na época do descobrimento, os portugueses encontraram a terra habitada por índios, que não possuíam um *direito penal* organizado e muito menos civilizado, aplicando-se penas aleatórias, inspiradas na vingança privada, além de se estabelecer, casualmente, algumas formas de composição. Muitas penalidades eram cruéis, implicando em tortura, morte e banimento.

² Disponível em: <http://www.curiosidadecientifica.com/8-coisas-que-eram-consideradas-normais-antigamente-e-que-hoje-em-dia-e-crime/> acesso em 25 de setembro de 2017.

No entanto, mesmo não afirmando com convicção ao que diz respeito ao surgimento do crime, podemos com a análise criar certa reflexão com base nos pensamentos apresentados, que a criminalidade existe a cerca de muito tempo, principalmente ao que diz respeito a violência, que era muito comum antigamente, métodos de tortura e homicídios, que na época não eram punidos como hoje ou nem mesmo quem os praticava recebia punição, assim como visto, vários crimes que eram praticados há algum tempo atrás, não eram considerados crimes como são atualmente.

Assim sendo, a violação da lei pode ser causada por diversos fatores, os quais contribuiram para o surgimento do estudo da criminologia, que veremos adiante.

2.1 A Criminologia e o Crime

Crime e criminologia, embora estejam diretamente relacionados, não se confundem. A última é responsável pelo estudo dos fatores e elementos causadores do crime. Dos dados levantados e das teorias estruturadas pela criminologia, traça-se um norte para a atuação estatal na prevenção da prática delitiva. Dessa forma há ligação direta entre direito penal e criminologia, eis que versam sobre o mesmo objeto, ou seja, o crime. Porém discordam no que tange ao método. Apesar disso, quando o assunto é política criminal, há integração entre ambos.

A criminologia é o estudo do crime, analisando além da mente criminoso, o comportamento da vítima no contexto fático, pois como veremos mais adiante a vítima pode de certa forma instigar a prática do crime.

Também é de extrema importância a classificação dos criminosos, para a melhor compreensão de suas mentes, que por muitas vezes se comportam de determinada forma por fatores biológicos, ou seja, já nascem mais favoráveis a prática de crimes, porém podem cometer os delitos por fatores ligados ao meio em que vivem, assim colaborando com a prática delituosa.

Segundo Sérgio Salomão Shecaira (2008, p.38) apud Hilário Veiga de Carvalho (s.a, p. 11): “a criminologia define-se, geralmente, como sendo o estudo do crime e do criminoso, isto é, da criminalidade”.

Porém, não é possível distinguir totalmente a criminologia do direito penal, pois estes dois institutos estão ligados, desse modo, poderíamos dizer que a criminologia e o direito penal são ciências que entrelaçam entre si.

Ainda nas palavras de Sérgio Salomão Shecaira (2008, p. 38- 9) apud Ernst Seelig (s.a, p. 1): “criminologia é, como o nome indica, a ciência do crime. Mas a ciência do direito penal trata igualmente do crime e, todavia, estas duas ciências são diferentes não só no objeto como também no método”.

Dito isto, alguns pressupostos e elementos conceituais devem ser delineados, como se fará a seguir.

2.2 Notas Gerais e Conceituais sobre a Criminologia:

A criminologia é uma ciência multidisciplinar, não normativa, que estuda o crime como fenômeno social, o criminoso, sob uma perspectiva objetiva e subjetiva, a vítima e sua participação no contexto do crime, bem como os mecanismos de controle social que operam em sociedade, buscando compreender o problema da criminalidade para o fim de preveni-la, em outras palavras pode ser definida também como a ciência que tem por objetivo estudar as ações que causam o crime, os motivos que levam o ser humano a cometê-los, questões relevantes sobre a personalidade do criminoso, a vítima e sua cooperação ou não para com o ilícito penal, as formas de controlar socialmente o transgressor e também os fatores referentes à ressocialização deste. É uma ciência metodicamente empírica, baseada em observações e experimentos, estudando situações fáticas e práticas, partindo-se dessa premissa, a criminologia pode ser definida em poucas palavras como a ciência que estuda o crime.

Segundo Nestor Sampaio Penteado Filho (2013, p. 21):

Etimologicamente, criminologia vem do latim crimino (crime) e do grego logos (estudo, tratado), significando “o estudo do crime”. 5 Para Afrânio Peixoto (1953, p. 11), a criminologia “é a ciência que estuda os crimes e os criminosos, isto é, a criminalidade”. Entretanto, a criminologia não estuda apenas o crime, mas também as circunstâncias sociais, a vítima, o criminoso, o prognóstico delitivo etc. A palavra “criminologia” foi pela primeira vez usada em 1883 por Paul Topnard e aplicada internacionalmente por Raffaele Garófalo, em seu livro *Criminologia*, no ano de 1885. Pode-se conceituar criminologia como a ciência empírica (baseada na observação e experiência) e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas. A criminologia é uma ciência do “ser”, empírica, na medida em que seu objeto (crime, criminoso, vítima e controle social) é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito, que é uma ciência do “dever-ser”, portanto normativa e valorativa.

De acordo com Sérgio Salomão Shecaira (2008, p. 37):

Criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes.

Isto posto, a criminologia tem como função fundamental auxiliar a sociedade e o poder público, expondo conhecimentos plausíveis a respeito do crime, da vítima, do infrator e do controle social, de tal modo que fique entendido o conjunto de problemas criminais, assim tornando possível que a mente do criminoso seja estudada e dessa forma precaver as condutas e puni-las, quando for o caso, de forma racional e eficaz.

Roberto Lyra (1995, p. 21) expõe o que acredita ser a finalidade da criminologia:

A Criminologia deve orientar a política criminal: a) na prevenção especial e direta dos crimes socialmente relevantes; b) na intervenção relativa às suas manifestações e aos seus efeitos graves

para determinados indivíduos e famílias. A prevenção e a intervenção dirigidas implicam objeto individualizado e comprovado. A Criminologia deve orientar a Política Social: a) na prevenção geral e indireta das ações e omissões que, embora não previstas como crimes, merecem reprovação máxima; b) na prevenção geral e indireta dos crimes socialmente relevantes, inclusive o conjunto dos fatos análogos, e da respectiva periculosidade preparatória; c) na intervenção relativa às suas manifestações e aos seus efeitos sociais.

Diante do exposto, a criminologia busca contribuir com o poder público e também com a sociedade, evidenciando conhecimentos a respeito do crime, a vítima e o criminoso, para obtenção do controle social sendo um estudo que busca explicar a infração cometida e o que levou o indivíduo a cometê-la, tornando-se um campo vasto para psicólogos, psiquiatras, sociólogos e também juristas.

2.3 O Crime e a Sociedade

A relação entre o crime e a sociedade possui existência desde os princípios e conforme o tempo passou, o crime cresceu e se tornou algo que desafia o ordenamento jurídico e atinge a sociedade, ou seja, reprimindo-a ou atribuindo destemor para cometer a prática de novos delitos.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2013, p.174):

Inicialmente, cumpre salientar que o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como criminosa. Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos.

Conforme o desenvolvimento da sociedade, a propensão é a busca de melhor elaboração do crime, devido a falhas do Estado na aplicação da punibilidade ou pela falta de conduta da sociedade em buscar pelo Estado para conceder a respectiva punição ao delinquente, talvez pelo fato de não crer que solucionará o caso ou até mesmo por se posicionarem a favor da criminalidade, pelo motivo de desacreditar na política de segurança pública.

2.4 Abordagem Sociológica do Crime

De acordo com a sociologia baseada em Émile Durkheim, duas são as reações da sociedade perante o crime segundo suas vertentes, vejamos a seguir.

Primeiramente aponta-se o direito repressivo, o qual expõe que o crime é todo ato que viola diretamente a consciência da coletividade, desse modo, é necessário que a sociedade sinta a consciência violada coletivamente, pois enquanto isso não ocorrer, a conduta será atípica. Assim, o criminoso recebendo a punição pelo delito cometido, irá de certa forma reparar o dano causado relacionado aos sentimentos da coletividade.

Desse modo a consciência da sociedade é o que proporciona ao legislador a elaboração das leis, visto que, o artigo 240 do Código Penal, foi revogado pela lei 11.106/2005, pois perdeu a eficácia, já que a sociedade não se sentia mais violada pelo crime de adultério.

Assim, a sociedade se torna estrutura para a repressão do crime, já o Estado tem o dever de punir, criando na coletividade uma expectativa de que aquela punição irá reparar o sentimento deixado por aquele delito, por aquele dano causado.

Conforme a segunda vertente, Émile Durkheim se dirige a sociedade como um espírito voluntario, ou seja, o Estado pune e a coletividade violada pelo ato criminoso se une em busca da harmonia e da paz social.

De acordo com Émile Durkheim (1995, p. 47):

Se experimento violar as leis do direito, estas reagem contra mim de maneira a impedir meu ato se ainda é tempo; com o fim de anulá-lo e restabelecê-lo em sua forma normal se já se realizou e é reparável; ou então para que eu o expie se não há possibilidade de reparação.

Conforme Ariana Sousa explanou em artigo veiculado ao site *sociuslogia*³:

Na sociologia o crime pode ser encarado como funcional e normal. Segundo a tese da normalidade e funcionalidade do crime defendida por Émile Durkheim a normalidade do crime deve-se à sua universalidade, ou seja, o crime é um fenômeno que se observa em todas as sociedades. Em segundo lugar ele vai defender a necessidade e a utilidade do crime. Assim, o crime é visto por este autor como uma mostra dos limites da autoridade da consciência colectiva, e dá-se com mais frequência quando as normas e condutas impostas nesse momento já não são legítimas e se impõe uma alteração para novas regras e leis. Assim o aumento da criminalidade é sinal de que o sistema social não está a funcionar correctamente.

Diante o exposto, em outras palavras Émile aponta que a causa do aumento da criminalidade é o funcionamento incorreto do sistema social, não devendo dessa forma analisar-se o crime e o criminoso apenas como um fato isolado, mas sim, visualizar como a sociedade reage a ele.

2.5 O Crime na Sociedade

Toda e qualquer sociedade possui o crime como fator, ou seja, o crime é mantido como condição de existência, desse modo é evidente que o direito penal não lida de forma eficiente diante das ocorrências delituosas. Porém

³ Disponível em: http://sociuslogia.blogspot.com.br/2009/02/abordagem-sociologica-do-crime_05.html acesso em: 22 de outubro de 2017.

ainda é um meio fundamental para que os conflitos da sociedade sejam resolvidos e buscar encontrar a paz coletiva, ou ao menos tentar.

Dessa forma, atualmente de modo geral, a sociedade tem dificuldade em compreender onde estão, pois a complexidade social é tamanha e isso acaba gerando uma vasta insegurança institucional diante da violência presente todos os dias.

Estamos em um estágio em que o simples fato de viver, gera automaticamente a insegurança. Conforme Carlos Alberto Elbert (2009, p. 223-6):

Tal sentimento de insegurança é constantemente propagado e ampliado pelos veículos de comunicação, de forma a acentuar a ótica do medo generalizado sobre aspectos que, muitas vezes, não possuem correlação concreta com a realidade dos fatos.

O direito penal é visto como o principal modo de salvar a humanidade, ou seja, por meio desse pensamento não apenas social, mas também teórico, o direito penal deve resolver todos os problemas sociais relacionados ao crime por meio da punição do agente causador.

O crescimento excessivo do direito penal acaba desconstruindo seus fundamentos e pressupostos, alterando dessa forma suas diretrizes político-criminais e suas prioridades.

Portanto, se faz necessária a análise da legalidade e validade das medidas punitivas do Estado, pois estas ao invés de beneficiar a sociedade podem causar muito mais prejuízos, como ressalta Winfried Hassemer (1995, p. 86-7) que:

As três principais e drásticas consequências de todas as transformações do Direito penal seriam: 1) o risco de um acentuado *déficit* operacional (inoperatividade); 2) o perigo de que o Direito penal cumpra uma função puramente simbólica; e 3) o alto custo para os direitos e garantias fundamentais.

Assim, devemos observar que não basta aumentar o modo punitivo do direito penal, sendo este ineficaz, é preciso averiguar se esta forma adotada possui eficácia perante a sociedade.

2.6 Consequências do Crime na Sociedade

É evidente que o crime na sociedade fere seus princípios e valores, que se não forem reparados irá gerar prejuízos. Por mais que o delito não seja muito gravoso, traz constantemente sequelas indesejadas e fere a moral e ética da sociedade. A sociedade quando contribui com condutas ilícitas com consentimento ou até mesmo de forma involuntária, sua postura se torna contrária ao Estado, o qual busca criar normas para constituir a paz e harmonia da coletividade.

O crime pode ser praticado por motivos diversos, mas não justificáveis, como por exemplo por causas familiares, como a criação incorreta dos filhos, contribuindo para que façam parte do crime, a má distribuição de renda, gerando a pobreza muitas vezes, o que instiga a prática do roubo ou furto, o destemor a legislação a revolta diante da injustiça e Estado e a insatisfação diante do modo em que vivem.

Diante de tudo o que vivem, buscam lutar para adquirir uma vida melhor, buscam uma saída para solucionar seus problemas e muitas vezes se encontram no caminho errado, onde se submetem a prática de crimes.

O reflexo de tudo isso na sociedade, é a insegurança das pessoas e a descrença na segurança pública, onde a população observa a prática habitual de crimes e não enxergar solução diante do sistema em que vivemos e com isso convivem diariamente com a insegurança e o medo de se tornarem vítimas do crime.

3 O CRIME E SEUS ELEMENTOS

O crime pode ser conceituado como material, formal e analítico. Para maior compreensão, será apresentado cada um deles a seguir.

Tratando-se do conceito material, procura-se discernir o motivo que o legislador define punição para alguns fatos e para outros não. É uma definição aberta que orienta aquele que legisla a estabelecer as condutas que ofendem bens tutelados que merecem pena. Dessa forma o Estado tem como fim a valoração dos bens da vida por meio da proteção legal.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2013, p.174) apud Roxin (s.a, p. 51): “o conceito material de crime é prévio ao Código Penal e fornece ao legislador um critério político- criminal sobre o que o Direito Penal deve punir e o que deve deixar impune.”

A definição formal, corresponde a visão do direito acerca do crime, de acordo com o princípio da reserva legal, para o qual não há crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem lei anterior que a comine.

Por fim, o conceito analítico é o mais aceito atualmente pela doutrina, dividindo- se em cinco posicionamentos divergentes, podendo ser definido o crime como fato antijurídico, típico, culpável e punível, defendido por Basileu Garcia, Muñoz Conde, Hassemer, Battaglini, Giorgio Marinucci e Emilio Dolcini, entre outros. O segundo posicionamento define crime como fato típico e antijurídico, desse modo a culpabilidade seria apenas um pressuposto de aplicação da pena, alguns dos defensores desse entendimento são: René Ariel Dotti, Dámasio de Jesus, Julio Fabbrini Mirabete, Celso Delmanto, Flávio Augusto Monteiro de Barros, entre outros. (NUCCI, 2013, p.175)

Além destes posicionamentos, ainda o crime pode ser considerado um fato típico e culpável, dessa forma, a antijuridicidade ínsita ao próprio tipo, posição defendida por Miguel Reale Júnior, entre outros. Também há a tese de que o crime é fato típico, antijurídico e punível, assim sendo o que liga o crime a pena, seria a culpabilidade, posição esta de Luiz Flávio Gomes.

Por fim, a teoria tripartida, a qual é a mais aceita e majoritária no Brasil e no exterior, que diz que o crime é um fato típico, antijurídico e culpável, que dividem-se em finalistas, como Assis Toledo, Heleno Fragoso, Juarez Tavares, José Henrique Pierangeli, Eugenio Raúl Zaffaroni, entre outros, e causalistas, como Néelson Hungria, Frederico Marques, Manoel Pedro Pimentel, entre outros. Também há aqueles seguidores da teoria social da ação, como Wessels, Wolff, Jescheck, dentre outros. (NUCCI, 2013, p. 176)

Partindo-se da premissa analítica, sem ação não há crime, a antijuridicidade corresponde a uma conduta praticada que contraria a legislação, ou seja, o fato praticado é contrário ao direito. A conduta praticada poderá ser típica, desse modo presente no ordenamento jurídico, porém poderá não ser antijurídica, como por exemplo o estado de necessidade ou legítima defesa.

Conforme Cezar Roberto Bittencourt (2008, p. 207):” A exemplo, tipicidade seria a simples adequação do fato à norma e delito seria a contrariedade à norma. Concepção esta exageradamente formal.”

De forma mais explicativa, podemos dizer que são elementos do crime o fato típico em si, ou seja, o comportamento previsto na lei como infração penal que praticado gera um resultado, cuja é previsto como crime.

O fato também deve ser antijurídico, contrário ao ordenamento e deve haver a culpabilidade, ou seja, deve haver o chamado juízo de reprovação.

O crime pode ser doloso ou culposos, sendo o doloso aquele em que o agente tem a intenção, quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo e o culposos, é aquele em que o agente causa o resultado por imprudência, imperícia ou negligência, a prática não é intencional.

3.1 Escolas Criminológicas

A seguir veremos as diferentes visões justificadoras do delito, chamadas pelo nome de Escola Clássica, Escola Positiva e a Escola de Chicago, as quais contribuíram ao estudo da criminologia e direito penal.

Cada uma dessas escolas tiveram papel importante na história do direito penal e também da criminologia, pois apresentavam pensamentos contrários, o que levava-nos a reflexão sobre a punição do agente e o que o fazia cometer aquele ato ilícito.

Desenvolveram ideias como a de que o crime seria fruto do livre-arbítrio, como a escola clássica defendia, já a escola positiva dizia que o criminoso era impulsionado por forças que nem ele mesmo tinha consciência e não por conta de seu livre arbítrio, dessa forma se posicionando de forma diversa da escola clássica.

Já a escola de Chicago, foi uma das escolas que foi criada após a escola clássica e a escola positiva, teve como objetivo o estudo das cidades, englobando o crime e a criminalidade.

3.2 Escola Clássica

A escola clássica se desenvolveu em um período em que o Estado estava interferindo na vida da sociedade, mesmo até ao que relacionava-se as penas, as quais eram desproporcionais e sem limites.

O maior representante e consolidador dessa escola foi Francesco Carrara, o qual manifestou-se contrário a pena de morte e penas cruéis, pregando que o crime seria fruto do livre- arbítrio, devendo dessa forma, haver a proporcionalidade do crime cometido e a sanção aplicada. (NUCCI, 2013, p. 80)

Essa escola visava apenas que a pena respondesse o mal causado, tinha como vontade, que as penas fossem mais eficazes. Para os clássicos, o criminosos quem escolhia praticar o mal comportamento, baseava-se em seu livre arbítrio, por isso merecia ser retribuído da mesma forma, para a escola clássica, a certeza da pena evita a criminalidade.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 80) apud Antônio Moniz Sodré de Aragão (s.a, p. 59):

O criminoso é *penalmente responsável*, porque tem a *responsabilidade moral* e é *moralmente responsável* porque possui o *livre- arbítrio*. Este livre- arbítrio é que serve, portanto, de justificação às penas que se impõem aos delinquentes como um castigo merecido, pela ação criminosa e livremente voluntária.

Então passou-se a visualizar a responsabilidade penal como responsabilidade moral, pois estava relacionada ao seu livre- arbítrio. Dessa forma o crime passou a ser tratado de outra forma, não como apenas um fato do homem, mas sim como um ente jurídico.

3.3 Escola Positiva

A escola positiva considera crime um fato humano e social, a pena teria como finalidade não a tutela jurídica, mas sim a defesa social. Os defensores dessa escola sustentavam que o criminoso era impulsionado por forças que nem ele mesmo tinha consciência e não por conta de seu livre arbítrio.

Após a publicação do livro de Cesare Lombroso em 1876, chamado “O homem delinquente”, houve o marco inicial do pensamento da escola positiva, pois Lombroso sustentou em sua obra que o homem poderia ser um criminoso nato, submetido a características próprias, originárias de suas anomalias físico-psíquicas, ou seja, o ser humano poderia já nascer delinquente. (NUCCI, 2013, p. 80)

A escola positiva contribuiu para que o direito penal investigasse outros campos, como o da antropologia, psicologia e sociologia criminal. Enrico Ferri e Garofalo foram discípulos de Cesare Lombroso e grandes defensores da escola positiva.

Como elucida Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 81):

Defendeu Enrico Ferri que o ser humano seria responsável pelos danos que causasse simplesmente porque vivia em sociedade. Negou terminantemente o livre- arbítrio, defendido pela escola clássica. Assim, o fundamento da punição era a defesa social. A finalidade da pena consubstanciava-se, primordialmente, na prevenção a novos crimes.

A escola positiva exerceu tamanha influência no direito penal, em principal a individualização da pena, considerando a personalidade do criminoso e a conduta social, estabelecendo justa punição.

3.4 Escola de Chicago

Após a escola clássica e a escola positiva, surgiram várias outras escolas, uma delas foi a escola de Chicago, que aparece estreitamente ao Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago, tal escola obteve seu primeiro presidente chamado William Rainey Harper, antigo professor da Universidade de Yale e recebeu o apoio de John Rockefeller foi criada em 1890 e seus primeiros alunos foram recebidos em 1892. (SHECAIRA, 2008, p.144)

A escola de Chicago possuiu a participação de professores renomados, como William Thomas, Robert Park, Ernest Burgess e Roderick Mckenzie, desde o ano de 1890 a 1950 e como chefe do Departamento de Sociologia, foi convidado Albion Woodbury Small.

Essa escola desenvolveu diversos trabalhos relacionados a ciências humanas, através de estudos e movimentos sociais, analisou grupos sociais,

seitas, comportamento das multidões, opinião pública, psicologia de massas, psicologia social, comportamentos patológicos ligados à cidade, criminalidade e crime.

E cidade nas palavras de Sérgio Salomão Shecaira (2008, p. 155) apud Ezra Robert Park (s.a, p. 29):

Cidade é um estado de espírito, um corpo de costumes e tradições e dos sentimentos e atitudes organizados, inerentes a esses costumes e transmitidos por essa tradição. Em outras palavras, a cidade não é meramente um mecanismo físico e uma construção artificial. Está envolvida nos processos vitais das pessoas que a compõem.

O pensamento ecológico apresentado na Universidade de Chicago influenciaram vários pesquisadores americanos, como Paul G. Cressey, Clarence W. Schroeder e T. Earl Sullenger; Baltimore, Illinois de Earl R. Moses, entre outros, os quais passaram a analisar os problemas relacionados ao crescimento das cidades. (SHECAIRA, 2008, p. 147)

Por influência desses autores, no Brasil houve a criação de importantes coletâneas de textos, disciplinada pelo professor Donald Pierson, com o nome de Estudos de ecologia humana, publicado em 1948, que foram trazidos trabalhos dos principais autores da escola de Chicago.

4 DA FINALIDADE DA PENA E SUAS TEORIAS

A pena tem origem na prática de uma conduta ilícita, antijurídica e culpável, aplicada a aquele indivíduo que infringiu a legislação penal, dessa forma, o Estado cominara de maneira efetiva a norma conforme o caso.

Isto é, o método em que o Estado desempenha a jurisdição, segundo Luiz Regis Prado (2005, p. 567):

Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - última *ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa.

De acordo com ele, a pena funciona como uma forma de prevenir o delito, dessa forma diminuindo as condutas criminosas, punindo o indivíduo infrator é um meio de evidenciar o poder estatal.

Na visão de Francesco Carnelutti (2006, p. 103) a pena não é somente punição, mas também funciona como um aviso para os outros que tenham anseio de cometer algum tipo de crime, expõe que:

Dizem, facilmente, que a pena não serve somente para a redenção do culpado, mas também para a advertência dos outros, que poderiam ser tentados a delinquir e por isso deve os assustar; e não é este um discurso que deva se tomar por chacota; pois ao menos deriva dele a conhecida contradição entre função repressiva e a função preventiva da pena: o que a pena deve ser para ajudar o culpado não é o que deve ser para ajudar os outros; e não há, entre esses dois aspectos do instituto, possibilidade de conciliação.

O mesmo afirma que o condenado ao ser punido, torna-se um exemplo para os demais, ou melhor, o objetivo é servir como referência para todo o resto da sociedade, ainda nas palavras de Francesco Carnelutti (2006, p. 103):

O mínimo que se pode concluir dele é que o condenado, o qual, ainda tendo caído redimido antes do término fixado para a condenação, continua em prisão porque deve servir de exemplo aos outros, é submetido a um sacrifício por interesse alheio; este se encontra na mesma linha que o inocente, sujeito a condenação por um daqueles erros judiciais que nenhum esforço humano jamais conseguirá eliminar. Bastaria para não assumir diante da massa dos condenados aquele ar de superioridade que infelizmente, mais ou menos, o orgulho, tão profundamente aninhado ou mais íntimo de nossa alma, inspira a cada um de nós, ninguém verdadeiramente sabe, no meio deles, quem é ou não é culpado e quem continua ou não sendo.

Conforme o exposto, Francesco Carnelutti não aderiu as três teorias da pena, especialmente, defende que mesmo que o indivíduo infrator estivesse recuperado, deveria ainda cumprir o restante de sua pena para ser exemplo para as outras pessoas, descaracterizando portanto a teoria absoluta e relativa da pena.

Como diz Haroldo Caetano da Silva (2002, p. 35): “há basicamente três teorias que buscam justificar a cominação e a aplicação da pena: a absoluta ou retributiva, a relativa ou preventiva e a teoria mista ou eclética”. Luiz Regis Prado (2005, p. 553) expõe qual a pretensão da pena, apontando as três teorias:

A pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal. São inúmeras as teorias que buscam justificar seus fins e fundamentos, reunidas de modo didático em três grandes grupos: (...).

Cezar Roberto Bitencourt (2004, p. 72) elucida a importância de diferenciar as três teorias:

Interessa-nos destacar, principalmente, alguns aspectos da passagem de uma concepção retributiva da pena a uma formulação preventiva da mesma. Justifica-se, por isso, um exame das diversas teorias que explicam o sentido, função e finalidade das penas, pelo menos das três mais importantes: teorias absolutas, teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial) e teorias unificadoras ou ecléticas. Analisaremos também outras modernas teorias da pena, como as da prevenção geral positiva, em seu duplo aspecto, limitadora e fundamentadora.

Magalhães Noronha (2000, p. 223) diz que:

Ao abordarmos as correntes doutrinárias do direito penal, tivemos ocasião de dizer que o estudo da pena (fundamentos e fins) é feito por três grupos que compreendem as teorias absolutas, as relativas e as mistas.

De acordo com Paulo S. Xavier de Souza (2006, p. 70):

Por interferir diretamente, como pressuposto inicial, a análise das teorias que pretendem justificar a pena estatal não deve ser dissociada da atividade judicial de individualização da pena, pois, de acordo com a concepção de cada uma das teorias, a individualização judicial poderá seguir caminhos diferentes, segundo as opções escolhidas pelo legislador penal.

Perante o pensamento doutrinário apresentado, é de extrema importância diante do estudo analisarmos cada teoria, as quais se dividem em teoria absoluta ou retributiva, teoria relativa ou preventiva e teoria mista, unificadora ou eclética, expondo suas características e peculiaridades.

Tais teorias são aplicadas como modo de regramento extralegal para aplicar a pena, pois o magistrado ao analisar o caso concreto fixando a pena, deve observar a legislação penal, levando em conta o preceito secundário de cada tipo penal, logo depois embasar no caso concreto, em elementos subjetivos.

Enfim, quando o infrator for julgado, aquele que o condenou, deverá ter observado cada teoria, lembrando que cada pena possui um fim característico, além disso, o condenado deverá ser encarcerado, por isso analisa-se desde muito tempo o objetivo final de cada teoria da pena.

Como será elucidado mais adiante, cada teoria possui uma finalidade própria para a pena, apresentando aos julgadores e a sociedade qual o objetivo daquela punição, servindo como critério para a aplicação da pena.

4.1 Teoria Absoluta ou Retributiva

Conforme a teoria retributiva, chamada também de absoluta, a pena representa a retribuição, ou seja, aquele que praticou o crime será condenado a pagar pelo delito cometido, desse modo, o Estado compensa a sociedade pelo mal causado pelo infrator.

Perante essa teoria, o objetivo principal é punir o criminoso, lhe dando causa a um prejuízo decorrente de sua infração, é uma forma do condenado compreender que deve cumprir a pena imposta devido ao seu mau comportamento e por ter infringido a lei.

Para essa teoria, a pena não é uma maneira de ressocializar o preso ou recompor o dano causado pelo crime cometido, também não é uma forma de reeducar ou impor trabalho ao preso com o intuito de fazer com que ele volte a ser digno aos olhos da sociedade, mas, de puni-lo e castiga-lo, retribuindo ao condenado o mal causado por sua infração.

Segundo Haroldo Caetano da Silva (2002, p. 35):

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma.

Para o doutrinador Inácio Carvalho Neto (1999, p. 15): “Pela teoria absoluta, a pena tem uma finalidade retribucionista, visando à restauração da ordem atingida”.

De acordo com Paulo José da Costa Jr. (2000, p. 117): "Para uns, a razão de ser da pena está na retribuição. A pena equivale ao mal praticado”.

Cezar Roberto Bitencourt (2004, p. 74) diz que:

Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, é o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. Isto se entende quando lembramos da substituição do divino homem operada neste momento histórico, dando margem à implantação do positivismo legal.

Romeu Falconi (2002, p. 249) nos ensina que:

Para os clássicos, a pena tem finalidade de “RETRIBUIÇÃO”. É uma forma de corrigir o mal causado mediante a aplicação de outro mal ao criminoso. São chamadas as teorias “absolutas”. Partindo-se da premissa de que o homem é detentor do “livre arbítrio”, sendo por isso moralmente responsável (responsabilidade moral), se ele descumpre ou infringe, terá contra si a pena, que funciona como retribuição ao mal causado.

Conforme Basileu Garcia (1952, p. 412):

A pena é meramente aflitiva. Para outros, constitui, exclusiva, precípua ou subsidiariamente, um meio para a obtenção de certos benefícios, quer para o condenado, quer para a coletividade.

Dessa forma, a pena é um castigo pelo delito cometido, assim também, como uma consequência. O indivíduo tem a faculdade de cometer o crime ou

não, a partir do momento em que se pratica a conduta lesando um bem jurídico, a pena será aplicada, e de acordo com a teoria mencionada, a aplicação da pena tem como única finalidade punir o infrator.

4.2 Teoria Relativa ou Preventiva

Essa teoria tem como objetivo a prevenção de novos crimes, ou seja, impede que os condenados voltem a cometer novos crimes.

Para essa teoria, o criminoso vai cometer novos crimes se não for punido imediatamente, por isso, a teoria preventiva tem como finalidade impedir com que o indivíduo cometa novos ilícitos.

Essa teoria visa preservar a paz social, aquelas pessoas que são consideradas criminosas de forma presumida ou que tenham pré-disposição a cometê-lo, já estarão penalizadas, dessa forma inibindo com que ocorra novos delitos.

Conforme pensamento de Francesco Carnelutti (2004, p. 73):

Para tanto serve, em primeiro lugar, o castigo que, provocando o sofrimento de quem cometeu o delito, cria um contra-estímulo ao cometimento de outros; por isso *punitur ne peccetur*, isto é, a fim de tentar dissuadir o condenado a pôr-se em condições de ter de ser punido novamente. Sob este aspecto, o Direito Penal opera sobre a necessidade, constituindo um *vinculum quo necessitate adstringimur alicuius... rei faciendae vel non faciendae*; a obrigação penal, da qual se ocupa a ciência do Direito Penal material, é a expressão da finalidade preventiva do Direito Penal.

Segundo Paulo S. Xavier de Souza (2006, p. 75):

De acordo com as teorias preventivas da pena, diferentemente da teoria retributiva que visa basicamente, retribuir o fato criminoso e realizar a justiça, a pena serviria como um meio de prevenção da prática do delito, inibindo tanto quanto possível a prática de novos

crimes, sentido preventivo (ou utilitarista) que projeta seus efeitos para o futuro (ne peccetur).

Para Inácio Carvalho Neto (1999, p. 15) a teoria preventiva é dividida em prevenção geral e prevenção especial:

Pela teoria relativa, a pena é uma medida prática que visa impedir o delito. Esta teoria é dividida em duas: a da prevenção geral e a da prevenção especial. Para a primeira, o principal escopo e efeito da pena é a inibição que esta causa sobre a generalidade dos cidadãos, intimidando-os. Para a segunda, a pena visa a intimidação do delinqüente ocasional, à reeducação do criminoso habitual corrigível, ou a tornar inofensivo o que se demonstra incorrigível.

Tendo em vista alguns dos posicionamentos doutrinários, é possível identificar que a teoria relativa tem por objetivo evitar novos crimes, presume-se que aquele que já cometeu um delito terá grandes chances de cometer novamente.

Essa teoria previne que aquele que foi condenado cometa novos crimes, tem efeito também sobre a sociedade, fazendo com que tenham medo de cometer algum tipo de delito.

4.3 Teoria Mista ou Eclética

Também chamada de teoria unificadora, ela na verdade é uma combinação das outras duas teorias mencionadas, a absoluta e a preventiva, foi desenvolvida por Adolf Merkel, sendo a teoria adotada atualmente.

A teoria mista ou eclética tem como objetivo a retribuição ao condenado pelo mal cometido, ou seja, pelo crime que cometeu, dessa forma prevenindo com que novos delitos aconteçam, mescla as duas finalidades das teorias anteriores.

Para Julio Fabbrini Mirabete (2005, p.245):

Já para as teorias mistas (eccléticas) fundiram-se as duas correntes. Passou-se a entender a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção.

De acordo com João José Leal (2004, p. 383):

Modernamente, teorias mistas ou eccléticas procuram justificar a aplicação da pena com fundamento de ordem moral (retribuição pelo mal praticado) e de ordem utilitária (ressocialização do condenado e prevenção de novos crimes). A pena guarda inegavelmente seu caráter retributivo: por mais branda que seja, continua sendo um castigo, uma reprimenda aplicável ao infrator da lei positiva. Ao mesmo tempo, busca-se com ela alcançar metas utilitaristas, como a de evitar novos crimes e a de recuperação social do condenado.

Evidentemente nota-se que a teoria mista ou ecclética tem por fim punir e prevenir a prática de novos delitos, unindo dessa forma a teoria absoluta e relativa, passando a ter mais de um único fim.

Portanto, com a unificação das outras duas teorias busca-se a paz e o equilíbrio social, punindo o infrator proporcionalmente e prevenindo a prática de novos crimes.

5 O CRIMINOSO E A VITIMA

O crime existe desde os primórdios, por lógica o criminoso também. Segundo a classificação de Hilário Veiga de Carvalho, podemos classificar os criminosos como: mesocriminoso puro, o qual foi criminoso, cometeu o crime por fatores do meio, exógenos, é uma pessoa comum e é também chamado de criminoso fortuito ou criminolóides, são ocasionais, ou seja, são aqueles que cometeram crimes por circunstâncias fortuitas por exemplo homicídio passional ou em discussão de trânsito por exemplo. Muitas questões sociais podem influenciar o comportamento do agente como a ausência do Estado, ausência de educação adequada, conflitos culturais, pobreza, entre outros.

O mesocriminoso é um indivíduo imputável, para a criminologia, seria possível a ressocialização e a reincidência é remota.

Já o chamado biomesocriminoso ou endomesológico mesclam as duas classificações (fatores biológicos e mesológicos), cerca de 85% dos criminosos são assim. Não conseguem distinguir o fator que prepondera pelo estudo de caso, quando não é possível distinguir qual influência (interna ou externa) prepondera, nomeia-se biomesocriminoso, mas em certos casos é possível saber qual fator é preponderante no criminoso.

Quando o fator preponderante é o fator meio, ele é chamado de mesocriminoso preponderante, ou seja, o fator meio preponderou no criminoso.

E é chamado de biocriminoso preponderante quando os fatores ligados a personalidade, biológicos preponderaram no criminoso.

Tudo isso é descoberto por laudos e perícia, caso não dê para saber qual fator é preponderante, permanece na classificação genérica, de biomesocriminoso. (PRADO, 2017, anotações de aula) ⁴

Isso reflete na ressocialização possível ou não do criminoso, por isso é importante distingui-los.

⁴ Anotações de aula de Medicina Legal ministradas pelo Dr. Florestan Rodrigo do Prado, no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, em Presidente Prudente no ano de 2017.

O mesocriminoso preponderante é possível a ressocialização, já o biocriminoso preponderante é mais difícil a ressocialização e reincidência mais fácil do que a do mesocriminoso.

O preso não tem um tratamento adequado, não tem um programa individualizador eficiente, os laudos são artificiais e o Estado não aplica o conhecimento de criminologia corretamente e também não tem mecanismos suficientes. (PRADO, 2017, anotações de aula)⁵

Após a legítima defesa, a vítima começou a ser mais observada, antes disso, foi ignorada no contexto criminal, porém de pouca lógica, pois sem a vítima não existe o delito.

Depois da Segunda Guerra Mundial de 1939 a 1945, que surgiu o nomeado movimento vitimológico, durante a guerra muitos homens eram submetidos a câmaras de gás, mortes sem motivo e torturas, o mundo pedia por piedade perante as vítimas da guerra, este fato contribuiu para melhor observação a este sujeito passivo nos crimes.

Assim como não há pacificação no conceito de criminologia, também não há na definição de vitimologia, a seguir alguns deles serão apresentados. De acordo com o artigo de Marcio Rodrigo Delfim veiculado no site Âmbito Jurídico⁶, o qual menciona Eduardo Mayr (s.a, s.p) apud Moreira Filho (2004, p. 23) que diz que:

Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos.

⁵ Anotações de aula de Medicina Legal ministradas pelo Dr. Florestan Rodrigo do Prado, no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, em Presidente Prudente no ano de 2017.

⁶ Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12878 acesso em: 15 de setembro de 2017.

Conforme Sérgio Salomão Shecaira (2008, 58): “Os estudos vitimológicos são muito importantes, pois permitem o exame do papel desempenhado pelas vítimas no desencadeamento do fato criminal.”

Benjamin Mendelson foi o pai da Vitimologia, após a segunda guerra mundial, começou a estudar as vítimas nos campos de concentração. Aqui no Brasil foi mais aceita nos anos 80.

Hoje há discussão se a Vitimologia é ou não uma ciência autônoma. Vejamos algumas classificações das vítimas.

Há as chamadas vítimas inocentes/ passiva/ verdadeira/ autêntica/ ideal, que são aquela que não contribuem em nada para a participação do crime, é totalmente estranha ao criminoso. Se transformou em vítima por acaso, estava na hora errada e no lugar errado por exemplo vítima de bala perdida, vítimas de atentado terrorista.

Também há as vítimas chamadas de vítimas natas, determinadas, potenciais, por proximidade profissional, por proximidade familiar ou de alto risco, as quais são vítimas por condição pessoal, como por exemplo pela profissão, idade, condição física, raça, etnia, cultura. Por conta disso uma pessoa pode ser vítima de crime mais que outras pessoas, como policiais, vigias de banco, idosos, crianças, minorias étnicas, entre outros, chamados de tipos humanos vitimológicos por alguns autores.

Há as chamadas vítimas provocadoras, facilitadoras, ativas ou mais culpadas que o delinquente, que são aquelas que induzem, instigam, facilitam a prática do crime, contribuem para ocorrência do ilícito penal, pois faz nascer no criminoso um sentimento, pode ser de ódio, frustração, desejo sexual, se a pessoa não tivesse agido assim, não teria ocorrido o crime, por exemplo aquele indivíduo que deixa o carro aberto em bairro perigoso.

Também há as chamadas vítimas falsas ou pseudovítimas, que são divididas em três categorias, as vítimas simuladoras que são aquelas mentirosas, falam que foram vítimas para prejudicar alguém. Na verdade não é vítima, é um criminoso. As vítimas imaginárias, as quais não são vítimas, são pessoas que criam situação imaginária, a pessoa possui distúrbios mentais.

Apenas na cabeça dela, ela foi vítima. Tem enfermidade mental. As crianças podem ser inseridas como exemplo neste conceito. E por fim, as vítimas agressoras que é aquela que ofende outrem, aquela que provoca, ofende a vítima verdadeira e ela reage e a vítima agressora se torna vítima, deixa de ser agressor. (PRADO, 2017, anotações de aula)⁷

Diante o exposto, conclui-se que a vítima nem sempre é aquele sujeito inofensivo e inocente, ou seja, em diversos casos, a vítima contribuirá para a realização de um crime.

5.1 O Perfil do Criminoso no Brasil

Conforme estudo e análise a seguir exposta, fica evidente que a maior parte dos criminosos no Brasil são negros, pobres e sem muito estudo, não se tratando de nenhum preconceito ou estigma, como confirma os dados do Infopen veiculado ao site Jeonline⁸ de Sandra Maria Duarte.

De acordo com o site também fica demonstrado que a falta de estudo torna o indivíduo mais propenso a prática do crime, pois 53% dos detentos possui ensino fundamental incompleto e apenas 1% dos criminosos tem o nível superior completo.

Outro dado importante é relacionado a idade dos detentos onde 31% deles possui entre 18 a 24 anos, ou seja, a maioria deles, e apenas 1% tem mais de 61 anos.

A maioria dos criminosos no Brasil são negros, com o número de 67%, os brancos são 37% e os amarelos apenas 1% deles e a maioria dos crimes cometidos no país é de tráfico de drogas.

⁷ Anotações de aula de Medicina Legal ministradas pelo Dr. Florestan Rodrigo do Prado, no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, em Presidente Prudente no ano de 2017

⁸ Disponível em: <http://jeonline.com.br/coluna/1798/perfil-dos-criminosos-no-brasil> acesso em 22 de outubro de 2017.

5.1.1 Quem é o criminoso

De acordo com o direito penal, criminoso é aquele indivíduo que violou a lei, segundo conceito legal estrito. Para a criminologia o modo de pensar é próximo ao do direito penal, pois é aquele que por fatores sociais, biológicos ou psicológicos violam uma norma jurídica penal que protege um bem.

Segundo a teoria do etiquetamento (*labelling approach*), o delito faz parte da reação social. Após este conceito foi afastada a forma etiológica e deu uma visão mais sociológica ao crime.

De acordo com Sérgio Salomão Shecaira (2008, p. 269):

O movimento criminológico do *labelling approach*, surgido nos anos 60, é o verdadeiro marco da chamada teoria do conflito. Ele significa, desde logo, um abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático. A superação do monismo cultural pelo pluralismo axiológico é a marca registrada da ruptura metodológica e epistemológica desta tendência de pensamento. Assim, a ideia de encarar a sociedade como um “todo” pacífico, sem fissuras interiores, que trabalha ordenadamente para a manutenção da coesão social, é substituída, em face de uma crise de valores, por uma referência que aponta para as relações conflituosas existentes dentro da sociedade e que estavam mascaradas pelo sucesso do Estado de Bem- Estar Social.

A criminalização é bastante complexa, não é apenas feita pela lei, mas também pela sociedade, por meio da imposição de deveres e regras. Porém, o modo de rotulação nem sempre é eficaz rotulando apenas aquele que realmente deveria receber o rotulo, pois atrás de tudo isso existem sujeitos que atuam com base em interesses.

Há um grande problema que a teoria do etiquetamento traz, pois a pessoa depois de bem etiquetada, é mais vulnerável a tornar-se um criminoso realmente do que de voltar a ser considerada uma pessoa sem risco para a sociedade, pois a rotulação faz com que o indivíduo crie uma nova identidade e busque adequação em um novo grupo.

Em nosso ordenamento jurídico não é muito fácil de identificar as modificações decorrentes da teoria do *labelling approach*, pois tal teoria foi criada há cerca de 40 anos e a doutrina jurídica brasileira possui desconhecimento profundo. (SHECAIRA, 2008, p. 307)

5.2 Relação do Criminoso com o Crime

Para compreendermos a relação do criminoso com o crime é necessário que entendemos o que leva a pessoa a cometer o crime, a seguir observaremos trechos de uma entrevista que o professor Stanton Samenow, 72 anos, psicólogo, que escreveu dois livros que tornaram-se marco sobre um tema até hoje importante para a criminologia: como pensam assaltantes, assassinos e psicopatas. A entrevista foi dada a VEJA por telefone, segundo o site Pura noção do direito⁹ por Mateus Pontin:

O senhor diz que o comportamento criminoso é uma escolha. Por quê? Não é uma escolha apenas, é uma série delas. Para quem opta pelo crime como caminho de vida, essas escolhas começam a ser feitas bem cedo, quase sempre. Por exemplo: as pessoas mentem, adultos e crianças. Mas os futuros criminosos não mentem apenas para escapar de situações embaraçosas ou exagerar seus feitos. Mentem porque obtêm uma sensação de poder com isso. Mentir acaba se tornando uma escolha, e parte do seu comportamento. É assim em vários outros aspectos.

Conforme exposto, o professor diz que o crime não é uma escolha, há várias delas e que quase sempre começam a ser feitas bem cedo, ainda expõe sua ideia a respeito da ausência de oportunidades como reflexo do crime:

⁹ Disponível em: <http://puranocaododireito.blogspot.com.br/2014/07/com-o-pensam-os-criminosos.html> acesso em 13 de setembro de 2017.

Persiste uma crença de que o crime é reflexo da ausência de oportunidades, um produto do meio. Qual a sua opinião sobre isso? Muitos criminologistas e sociólogos discordam, mas ao longo dessas quatro décadas de entrevistas com criminosos cheguei à conclusão de que o ambiente tem uma influência relativamente pequena sobre o crime. Em lugares muito pobres, com a presença de gangues e alto índice de criminalidade, há mais tentações, sem dúvida. Se armas e drogas estão ao alcance da mão, cometer delitos é mais fácil. Nos lugares em que a presença do Estado e da polícia é quase inexistente, é claro que a sensação de que se pode cometer um crime sem ser punido também é mais forte. Mas não podemos dizer que a maioria dos pobres se torna criminoso, isso não é verdade. O que podemos dizer é que todo criminoso – não importa se rico ou pobre, negro ou branco, educado ou analfabeto – tem uma forma semelhante de pensar. A questão é como as pessoas lidam com o que a vida lhes oferece. Na maioria esmagadora dos casos, uma pessoa que vem de uma vizinhança pobre, tem uma família desestruturada e poucas oportunidades não envereda pelo caminho do crime.

Em outras palavras, conforme parte da entrevista, não serão fatores ligados ao meio em que o indivíduo habita que o influenciará a cometer crimes, ou seja, não é porque a sua volta existem criminosos, que por conta disso também fará parte desse grupo, pode ser que pelo mesmo motivo, visualizando a realidade deles não queira seguir esse caminho.

Diante o exposto pelo psicólogo e escritor, são muitos fatores que podem favorecer uma pessoa a cometer um crime, mas não soube dizer o que leva um criminoso a praticar o crime concretamente, pois é difícil compreender a mente criminosa, podendo assim, contribuir para a prática do crime os fatores biológicos e sociais, desde a convivência com a família, escola e sociedade.

5.3 Da Prática do Delito

Com toda certeza hoje, o crime é uma das maiores preocupações na sociedade, conforme termos jurídicos, o crime é uma conduta atípica antijurídica, ou seja, crime é a violação de uma norma moral.

Para analisarmos o que leva a prática do delito, quais os fatores em que induzem o cometimento do crime, é preciso um estudo sobre os jovens atualmente.

Devemos levar em consideração a fase em que a pessoa passa por várias mudanças, tanto físicas quanto psicológicas e comportamentais, esta é a adolescência, período de grandes descobertas, envolvendo medos e instabilidade.

A adolescência é uma fase onde a pessoa possui grande fragilidade psíquica e que se houver alguma falha durante esse período poderá futuramente trazer consequências trágicas não apenas para o adolescente mas também a sua volta, é preciso não apenas a educação escolar, mas também de toda a sociedade.

Um papel importante na vida do adolescente é a família, ela influencia muito nas escolhas dos jovens, sendo um dos principais fatores que os levam a cometer crimes, pois a maioria destes jovens possui família, porém muitas vezes ausente, as vezes por não ter suporte moral, financeiro e psicológico para contribuir na formação de cidadãos, mas devemos levar em consideração a estrutura social que também determina no cometimento do crime.

Os fatores que podem levar um adolescente a cometer um crime são variados e complexos, dentre eles fatores biológicos, genéticos, psicológicos e também emocionais, muitas vezes a família, amigos e a desigualdade social também contribuem.

Muitos dos jovens nesta fase são vulneráveis, por conta disso acabam se envolvendo com o uso de drogas, onde acarretam diversos problemas físicos, psicológicos e sociais, influenciando na criminalidade.

Nas ruas não há limites para estes jovens, então se comportam como acham que devem se comportar, onde pensam que tudo é mais fácil e que tudo pode, o que acaba os levando para o mundo do crime, encontrando muitas vezes refúgio nas drogas.

5.4 Dos Aspectos Psicológicos Causados pelo Crime

Para analisarmos os danos psicológicos, é preciso distinguir do dano moral. O dano moral é arbitrado pelos agentes jurídicos, já o dano psicológico relaciona-se com a saúde mental.

Baseado em informações expostas no site Portal Educação¹⁰, o dano psicológico é uma disfunção ou transtorno que afeta a esfera afetiva que limita a capacidade de prazer individual, laboral, familiar e social e para sua avaliação é preciso que o psicólogo forense analise a vida completa do periciado antes do dano causado, buscando fontes de informação, como trabalho, processos judiciais, contato com colegas, familiares, etc.

É considerada causa o ato ou omissão que sem ela o resultado não teria acontecido, assim é necessário saber se há ou não nexos de causalidade entre a omissão ou ação de um indivíduo e o dano psicológico em outra pessoa, dessa forma apenas alguém poderá ser punido pelos danos causados a vítima.

O psicólogo forense classifica o dano psicológico observando a gravidade e possibilidade de reversibilidade da vítima.

A classificação é dividida em três categorias conforme o site Portal Educação¹¹ por Colunista Portal – Educação expõe:

1. Leve – o dano não requer tratamento de forma permanente e não compromete a vida de forma significativa.
2. Moderado – o dano necessita de tratamento não inferior a um ano. Ex.: depressão, pânico, fobias, obsessões, etc.
3. Grave – o quadro é irreversível e inibe a adaptação da vítima.

Na investigação, o psicólogo forense deve elaborar um documento, gerando detalhes dos dados psíquicos da vítima, onde deve estar apresentado o nome da psicopatologia que a agressão gerou, deve ser indicado o número

¹¹ Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/dano-psicologico/35372>. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

atualizado da doença no código internacional de doenças ou no manual diagnóstico e estatísticos de transtornos mentais.

A decisão final não é dada pelo perito, mas sim pelo juiz, o perito apenas auxilia gerando dados científicos para que o juiz possa compreender da melhor forma o fato que ocorreu e também as pessoas envolvidas nele.

5.5 Da Insegurança Pública

A violência atinge a vida e a mente da sociedade, uma das consequências disso é o temor e a insegurança que transmite para as pessoas, causando graves transtornos mentais.

Esse problema afeta a rotina das pessoas e o sentimento de insegurança atinge a sociedade em geral, cada um de uma forma em algum momento.

Muitas pessoas acreditam que a violência nos dias atuais está cada vez mais frequente e mais grave. A violência está presente no interior do indivíduo, o qual procura meios para colocá-la para fora, para exteriorizá-la, ocorrendo dessa forma os atos de violência.

Hoje, é evidente que a violência e a insegurança está muito maior que em tempos atrás, as políticas públicas de segurança falham, estão deixando a desejar, além disso, a mídia exhibe a triste realidade da polícia corrupta e inserida no próprio mal que visamos combater, este é o lastimável lado da nossa polícia.

Segundo Luís Flávio Saporì (2007, p. 16):

A manutenção da ordem pública é, indubitavelmente, um dos principais bens coletivos da sociedade moderna. O combate à criminalidade constitui uma atribuição estruturante do Estado nas sociedades contemporâneas. Além de prover saúde e educação, bem como outros serviços que garantem o bem-estar social, deve o Estado zelar pela preservação do patrimônio dos cidadãos e de suas respectivas integridades físicas. Os conflitos sociais derivados da disseminação de comportamentos desviantes são manejados, nas sociedades modernas, por organizações públicas especializadas na efetivação de mecanismos de controle social.

De acordo com o tema, a nossa Constituição prevê:

Art. 144 da Constituição Federal: a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: a) polícia federal; b) polícia rodoviária federal; c) polícia ferroviária federal; d) polícias civis; e) polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Apesar de toda a estrutura com o objetivo de oferecer a segurança pública no país, a sociedade ainda vive a insegurança todos os dias, pois a ordem pública passa por um verdadeiro caos em sua preservação e também na preservação do patrimônio e da incolumidade das pessoas.

Diante disto, entende-se que é de extrema importância e urgente uma postura nova do Estado e eficaz a respeito da segurança pública do país, deve haver mais preocupação com a população, o Estado deve agir de forma inteligente na prevenção do crime.

6 A POLITICA DE SEGURANÇA PUBLICA NO BRASIL

Conforme a ótica tradicional de segurança pública, o Estado tem o dever de assegurar a sociedade, buscando criar e manter uma convivência pacífica entre eles. A segurança pública está vinculada ao poder policial e a ordem pública.

De acordo com Marçal Justen Filho (2012, p. 559) apud Charles Debbasch (s.a, p. 447) expõe que poder de polícia e serviço público se diferenciam dizendo:

Diferenciam-se em seus procedimentos: a polícia prescreve e não fornece prestações; estas são do domínio do serviço público. Opõem-se seus efeitos: a medida de polícia limita as liberdades públicas, a intervenção do serviço público tende a facilitar o exercício dos direitos e liberdades dos cidadãos.

A segurança pública após o surgimento do chamado Estado de direito pode ser conceituada como Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1998, p. 81) elucida:

O estado de paz social que experimenta a população, decorrente do grau de garantia individual ou coletiva propiciado pelo poder público, que envolve, além das garantias de segurança, tranqüilidade e salubridade, as noções de ordem moral, estética, política e econômica independentemente de manifestações visíveis de desordem.

Desse modo, segurança pública poderia ser conceituada em outras palavras como uma garantia que o Estado oferece para que possa existir uma boa relação de convivência entre a sociedade, sem que haja a presença de violência, com todos os direitos garantidos pela Constituição, através do poder de polícia.

A polícia clássica tem consigo a função da repressão, possui uma política ultrapassada no sentido de se preocupar somente em prender aquele que cometeu o crime, mas não se preocupam em novos meios de prevenção, por não enxergar os problemas da sociedade e também por não trabalharem em conjunto com ela.

6.1 Função Social

Segundo o artigo 144 da Constituição, a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade e direito de todos, sendo o objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Seu rol taxativo expõe que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Em seus incisos há a presença dos órgãos responsáveis para assegurar estes deveres por meio do Estado, vejamos a seguir cada um deles.

A polícia federal é um órgão policial subordinado ao Ministério da Justiça, sua função é exercer a segurança pública para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, assim também como os bens e interesses da União. Exerce atividade de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, reprime o tráfico de entorpecentes, contrabando e descaminho, exerce também funções de polícia judiciária da União.

Somente a polícia federal possui a função de polícia judiciária, apesar de a polícia rodoviária federal e a polícia ferroviária federal serem também polícias da União.

De acordo com o §1 do artigo 144:

Art. 144 (...) § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Já a polícia rodoviária federal, tem como finalidade garantir segurança com cidadania na rodovias federais e nas áreas de interesse da União. De acordo com o §2 do artigo 144 da Constituição:

Art. 144 (...) § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

A Polícia Rodoviária Federal possui atribuições no Código de Transito Brasileiro e no Decreto 1.655/ 95. Tem como objetivo patrulhar as rodovias federais, exerce seu poder de polícia por meio de sanções, como as multas por exemplo, ou pela prevenção, por meio de orientações aos condutores dos veículos a respeito das normas de transito, entre outros.

Além disso, a Polícia Rodoviária Federal todos os dias, previne e reprime o tráfico de drogas, contrabando, descaminho, armas, pirataria, entre outros.

A Policia Ferroviária Federal, chamada de polícia ostensiva das ferrovias federais, tem como objetivo cuidar das riquezas transportadas em trilhos de ferro.

De acordo com o artigo 144, §3 da Constituição:

Art. 144 (...)§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

A Polícia Ferroviária atua na prevenção do vandalismo e outros tipos de crimes, dessa forma, protegendo e zelando a ferrovia. Porém, essa carreira está praticamente esquecida, por falta de regulamentação e estrutura atualmente, mas segundo a Constituição, deveria existir.

Por este motivo, vários acidentes que ocorrem nas ferrovias ficam sob responsabilidade de outros órgãos de segurança pública e empresas de segurança privada.

A polícia civil tem competência residual, assim, visa apurar infrações penais que não são de competência da polícia federal ou de caráter militar. Segundo artigo 144 em seu §4 dispõe sua função:

Art. 144 (...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A Polícia Civil tem como objetivo auxiliar a justiça criminal e a defesa do povo e Estado, esta instituição é parecida com a da Polícia Federal, onde é dirigida por um delegado de polícia, cuja qual exerce atividades de polícia judiciária e apura infrações penais, com exceção as militares.

A Polícia Civil possui autonomia administrativa e também funcional, dispondo dotações orçamentárias próprias. Além disso, exerce o papel de polícia judiciária e investigativa, também exerce funções de cunho criminalístico e também criminológico, atribuições pré- processuais, preventiva da ordem e dos direitos e combate à criminalidade e a violência.

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar exercem a segurança pública a nível estadual também. Conforme o §5 e §6 do artigo 144 da Constituição:

Art. 144 (...) § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

De acordo com o dispositivo, a Polícia Militar tem como objetivo a preservação da ordem pública e a atribuição de polícia ostensiva, ou seja, ela auxilia e é reserva do Exército do Brasil, assim também como o Corpo de Bombeiro Militar, a lei atribui suas funções, como por exemplo combater incêndios e salvar vítimas em acidentes, entre outros, lhe é atribuído ainda a execução de atividades de defesa civil.

Ainda é importante mencionar as guardas municipais, as quais são mencionadas no artigo 144, §8 da Constituição, vejamos:

Art. 144 (...)§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

As guardas municipais não são órgão policiais, porem colaboram ao que se refere a proteção de bens, instalações e serviços no município, sem exercer a função da polícia ostensiva ou judiciaria.

6.2 Sistema Punitivo

De acordo com o artigo 32 do Código Penal Brasileiro, as penas existentes na legislação penal são as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena de multa nos termos do artigo 5º XLVI da Constituição Federal.

As penas privativas de liberdade são aquelas que tem como finalidade restringir a liberdade das pessoas, chamada de prisão, recebem o nome de

detenção, reclusão ou ainda prisão simples nos casos de contravenções penais.

O código não estabelece expressamente a diferença da reclusão e da detenção, porem para os estudiosos do direito, a pena de reclusão são aplicadas aos crimes mais graves como homicídio por exemplo, quanto a de detenção, aos crimes menos graves, como a lesão corporal leve.

Já as penas restritivas de direito são aquelas que possuem forma de sanção penal, podendo ser aplicadas de forma autônoma, substitutiva ou cumuladas com as penas privativas de liberdade, as quais podem causar suspensão ou diminuir o direito do preso.

As penas restritivas de direitos estão previstas no Código Penal e em leis extravagantes. No Código Penal Brasileiro estão presentes no artigo 32, II e no artigo 43 a 48, vejamos:

Art. 43 - As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - prestação de serviços a comunidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - perda de bens e valores; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Segundo o artigo 44 do Código Penal:

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)
- II - o réu não for reincidente; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)
- III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Como já mencionado acima, as penas restritivas de direitos também são encontradas em leis extravagantes, como na lei de drogas, lei dos crimes ambientais, lei Maria da Penha, no código de defesa do consumidor, no código de trânsito e também no estatuto do torcedor.

Já as penas de multa é um tipo de pena pecuniária monetária, que possui previsão no artigo 32, III e mais detalhada no artigo 49 do Código Penal.

Como visto, é perceptível a enorme quantidade de penas restritivas de direito na legislação brasileira, com o objetivo da substituição da pena privativa de liberdade, mas que para sua aplicabilidade é preciso que o condenado preencha certos requisitos elencados.

Quanto à eficácia é complicado dizer, pois não há devida fiscalização no sistema criminal para controlar o seu cumprimento, portanto nos parece uma mera utopia ao pensarmos em soluções no sistema penal por meio da aplicação das medidas alternativas.

6.3 Evolução da segurança pública

No início da colonização portuguesa, o Brasil possuía grande quantidade de miscigenação, concentração de renda, muitas mortes, as quais envolviam índios e os primeiros escravos negros.

Com base no artigo de Rodrigo Vergara veiculado ao site Super Interessante¹², com a vinda de D. João VI, houve a criação de diversas

¹² Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/a-origem-da-criminalidade/> acesso em: 23 de setembro de 2017.

instituições, sendo posto de lado a educação, cultura, reforma agrária e como consequência a segurança pública.

Há muitos séculos os responsáveis pela manutenção da ordem são os policiais, monitorados pelo governo.

A polícia civil foi criada em 1808, com a instituição da Intendência da Corte e do Estado do Brasil, no Rio de Janeiro. Já no século XVII surge a figura dos alcaides, que eram um cargo abaixo do governador na época e exerciam suas funções nas vilas brasileiras, consumando diligências para prisão de malfeitores, juntamente com os escrivães, os quais registravam o crime cometido.

A grande maioria das características não foram modificadas mesmo após a proclamação da independência no ano de 1822, assim também como nada foi alterado após a Consolidação da República, no ano de 1889.

Durante essa época, ser pobre no Brasil já era considerado crítico, pois levavam ao desamparo social, ao esquecimento e a miséria, tempo onde a ordem pública apenas privilegiava os agricultores e pessoas em níveis mais altos do governo.

Porém, com o desenvolvimento industrial, em principal na região sudeste, surgiu então a violência urbana, a qual se desenvolveu rapidamente por meio de assassinatos e roubos, fazendo com que o sistema judiciário reagisse a isso reformulando a vigilância e as medidas de repressão do crime, mas mesmo assim, não houve sucesso.

Diante disto pode-se constatar que da época colonial até o fim do século XIX, a violência fazia parte da sociedade e as pessoas mais pobres quando não eram injustiçadas, resolviam os seus problemas com mais violência, “olho por olho, dente por dente”, resolviam o caso com a vingança.

Segundo Roger Spode Brutti em seu artigo veiculado no site *Âmbito Jurídico*¹³ expõe que:

¹³ Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6094 acesso em: 30 de setembro de 2017.

A Polícia não se consistia, na verdade, em um órgão de conservação e de garantia da paz e da tranquilidade públicas. Era, na verdade, órgão de repressão, percebida no aspecto pejorativo.

Já no século XX o Brasil começou a ficar com suas prisões superlotadas, local onde os presos cumpriam suas penas junto com presos que ainda estavam aguardando seu julgamento, situação a qual o Código Penal em 1890 tentou solucionar.

Em 1930, houve a chegada de Getúlio Vargas como presidente da república e após, por meio de um golpe de estado, ali estabelecendo-se uma ditadura em território nacional, foi um tempo de repressão, violência e censura.

No ano de 1944, houve a primeira tentativa de se criar uma Polícia Federal, nesse período a Polícia Civil se transformou em Departamento Federal de Segurança Pública.

Em 1964, ainda com a ditadura militar que percorreu até o ano de 1985, a repressão e a censura vieram à tona novamente no Brasil. A segurança pública era controlada pela polícia e também pelo exército, que tinham como finalidade defender o país de qualquer pensamento contrário aquele aceito pelo governo, pois aquele que fosse contra, era considerado contra a manutenção da ordem pública, podendo ser preso, torturado e levado a morte.

Estas medidas de segurança não podiam ser questionadas, nesse período vários inocentes foram mortos, torturados e presos, porque apenas buscavam soluções para problemas do país que não se encaixavam nas ideias do governo.

Assim que a ditadura acabou, o país se encontrava em péssimas condições socioeconômicas, alto nível de desemprego, violência rural e urbana, entre outros.

Com a Constituição de 1988, os direitos e garantias foram apresentados de forma inquestionável, apesar de sua difícil aplicação, também

foram criados o Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desde então, a segurança pública deixa de lado a ideia repressiva e de castigo, se aproximando mais da sociedade e seus problemas.

6.4 A Ressocialização do Preso na Realidade Brasileira

A ressocialização do preso quer dizer que o permite tornar-se útil a si mesmo, à sua família e a sociedade. De acordo com o artigo 1º da Lei de Execução Penal:

Art 1º- Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Conforme Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior (2006, p.164):

Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

A prisão deve ter outra finalidade além da de castigar o preso, mas também proporcionar ao encarcerado a reintegração dele a sociedade. As ideias de ressocialização buscam reduzir a reincidência e assim ajudando na recuperação do preso por meio de medidas que ajudem na sua educação, capacitação profissional e conscientização psicológica e social.

Porém, segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2002, p. 24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

As prisões no Brasil são consideradas um dos piores lugares quem que um ser humano pode viver, além da sua superlotação, não possuem condições dignas de vida e sem nenhum aprendizado ao preso.

Dessa forma os detentos não são recuperados para inserção na sociedade e quando saem da prisão voltam a cometer novos crimes, com a política pública falha e o descaso as normas que já existem, fazem com que a ideia de reinserção do indivíduo a sociedade se torne cada vez mais rara e difícil.

7 POLICIA COMUNITÁRIA COMO PROPOSTA DEMOCRATICA

Conforme a Constituição Federal de 1988, todos os brasileiros são responsáveis pela segurança pública de toda a sociedade, em seu artigo 144 expõe que:

Art. 144 – "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos..."

Dessa forma, fica evidente que a Constituição prevê a participação de toda a sociedade como meio também de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, ou seja, é dever constitucional de todos.

Assim, a ideia de que o Estado, somente ele, é responsável pelo caos social, se torna ultrapassada, pois a sociedade também deve colaborar para que haja a segurança de toda a sociedade, inclusive a sua própria segurança.

7.1 Segurança Pública e a Polícia Comunitária

O sistema repressivo é predominante no que tange a segurança pública, porém não demonstra ser satisfatório para a sociedade ao longo do tempo.

Segundo Gleise Passos apud Rodrigues (2009, s.p) em sua tese de doutorado diz que existe uma classificação dos tipos de comunidade expondo que:

A primeira categoria é a comunidade indiferente. É aquela que não demonstra interesse pelo que ocorre ao seu redor. O individualismo e a acomodação tendem a esvaziar movimentos comunitários. Outra categoria é a de comunidade provedora, sendo aquela que busca resolver seus problemas proporcionando os meios materiais necessários para que o Estado garanta a segurança. O grande perigo é que, ao ser provedora, tende a exigir segurança privada, comprometendo o princípio universalizante do serviço de segurança pública.

Ainda complementa apresentando outras três classificações de comunidade dizendo:

O terceiro tipo é a comunidade de delegação. Trata-se de um segmento comunitário que delega a um grupo – por exemplo, o conselho comunitário de segurança- ou à própria polícia as decisões sobre sua segurança e defesa, bem como as ações para garanti-las. Um tipo muito comum é a comunidade legitimadora, cuja função é apenas emprestar legitimidade às decisões tomadas, sempre apoiando quem as apresenta. A comunidade participa dos atos coletivos, mas seu comportamento é puramente ornamental. Por fim, um tipo diferenciado é a comunidade cogestora. Aqui, a comunidade participa ativa e criticamente e não se conforma com os programas e projetos que tenham sido implementados sem discussões prévias com o público. Por isso sua relação com o poder público não é totalmente harmoniosa. É esse tipo de comunidade que garante a efetivação das políticas locais.

É necessário olhar sobre uma nova ótica ao que se refere a segurança pública, em que a participação comunitária seja essencial para a efetivação da segurança, também é necessário a adequação da polícia às necessidades da sociedade, assim, da mesma forma, é preciso que a sociedade colabore para sua própria segurança.

7.2 A Necessidade de Mudanças no Sistema Penal

A principal forma de punição há muitos anos é a prisão, para aqueles considerados perigosos pela sociedade e apesar de ser um método antigo de punir os criminosos, ainda continua.

Com o costume do encarceramento de criminosos, surgiu um grande problema, a superpopulação prisional. O sistema punitivo brasileiro está longe de se tornar um modo efetivo de combate ao crime e trazer a paz a sociedade, não consegue ressocializar o preso, ao contrário, degrada ainda mais.

Dessa forma, é preciso para amenizar este problema é necessário a realização de uma mudança, principalmente nos meios de combate ao crime, a polícia, Ministério Público, Judiciário e também legislativo, é de extrema importância e urgência estabelecer novos parâmetros de punição, ou ainda o mais importante, criar uma nova forma de evitar a punição, de evitar novos crimes.

7.3 Uma Possível Proposta para a Segurança Pública

A sociedade está em constante desenvolvimento e isso pode trazer consequências positivas e negativas. As consequências negativas seriam as mudanças comportamentais como por exemplo o grande nível e probabilidade de haver violência e acabar gerando novos padrões de resposta na sociedade.

Já as consequências positivas seria a interação entre a sociedade e a polícia, trabalhando conjuntamente na prevenção de crimes nas cidades, ou seja, teremos o papel da polícia comunitária agindo a favor da paz e harmonia social.

A polícia comunitária é uma filosofia de policiamento que há algum tempo vem conquistando seu espaço, no Brasil, em alguns países da América do Norte e Europa e vem mostrando resultados.

O principal ponto positivo neste policiamento é a possível aproximação dos profissionais da segurança pública e a sociedade onde atuam, a finalidade é a humanização do trabalho destes profissionais, fazendo com que a comunidade em conjunto com eles previnam a prática do crime, obtendo a segurança para todos e para si mesmo.

Conforme Gleise da Rocha Passos em sua tese de doutorado (2011, p. 78):

No campo da segurança pública, a ideia é que o aumento do controle social sobre a polícia, ao lado de uma maior abertura da instituição policial, representaria um salto rumo à democratização da sociedade, do Estado e da polícia. Aqui se situam as novas experiências de cogestão da segurança, dentre elas, o policiamento comunitário através do qual a sociedade passa a se envolver com um novo padrão de segurança e de policiamento para a diminuição da violência. Esse novo modelo de policiamento propõe uma segurança pública em parceria entre o Estado e a comunidade, incorporando uma nova dinâmica de participação e corresponsabilidade.

Ainda nas palavras de Gleise (2011, p. 91):

A polícia necessita de informação para agir, pois essa é a base do trabalho de investigação, mas ela só é fornecida cooperativamente se os cidadãos confiam na polícia. Por isso, é necessário um esforço contínuo por parte da polícia para construir esta confiança numa parceria com a comunidade. A confiança é um elemento fundamental das interações sociais e, conseqüentemente, da cooperação entre indivíduos e grupos: a confiança promove a cooperação e a cooperação gera confiança.

Os programas comunitários de policiamento que tiveram início no Brasil surgiram nas cidades de Guaçuí e Alegre, no Espírito Santo em 1988 e em Copacabana no Rio de Janeiro entre 1994 e 1995.

Conforme o site e-gov¹⁴ disponibiliza, José Ricardo Chagas diz que:

São dez os principais princípios necessários para a intervenção policial, os quais devem nortear as políticas, procedimentos e práticas associadas ao policiamento comunitário. Hodiernamente, de forma bastante acanhada, já existem grupos de policiais comunitários que adotam tais princípios como um fio condutor quando eles traçam planos, se reportando a estes princípios específicos como uma justificativa ou explicação para certas decisões ou ações, quais sejam: **1. Filosofia e estratégia organizacional; 2. Comprometimento com a concessão de Poder à comunidade; 3. Policiamento descentralizado e personalizado; 4. Resolução preventiva de problemas, a curto e longo prazo; 5. Ética, legalidade, responsabilidade e confiança; 6. Extensão do Mandato Policial; 7. Ajuda para as pessoas com necessidades específicas; 8. Criatividade e apoio básicos; 9. Mudança Interna; 10. Construção do futuro.**

É evidente que é fundamental para este policiamento a participação e colaboração da comunidade para que funcione e dessa forma, o crime e a violência serão reduzidos, conforme uma análise cautelosa dos problemas presentes nas comunidades e que os afligem, solucionando- os de forma apropriada.

Assim, a segurança não será apenas promovida por meio do sistema formal da justiça criminal, mas sim por meios indiretos de prevenção, colaborando com isso toda a sociedade.

De acordo com Gleise da Rocha Passos apud Bayley (2011, s.p); Brodeur (2002, s.p) e Monjardet (2003, s.p):

O que esperar, então, do policiamento comunitário? Alguns estudos têm demonstrado que o policiamento comunitário não surtiu o efeito que todos esperavam e que, além disso, a avaliação dos impactos do policiamento comunitário suscita sérias dificuldades, visto que “[...] a prevenção do crime não pode ser avaliada a partir da reação da polícia registrada em estatísticas”. Para outros estudiosos, já é possível ver um efeito positivo do policiamento comunitário em relação à melhora das relações entre a população e a polícia, por

¹⁴ Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pol%C3%A9cia-comunit%C3%A1ria-modelo-iminente-de-seguran%C3%A7a-p%C3%BAblica-no-brasil> acesso em 08 de outubro de 2017.

tecer relações sociais e motivar a população a participar da vida pública.

Devemos sobretudo olhar sob uma nova ótica para o nosso sistema de segurança pública, pois a falha pode se encontrar na forma de prevenir o crime. A polícia comunitária como dito acima é uma forma de prevenir o crime, cuja qual os profissionais da segurança pública não são os únicos responsáveis, mas sim toda a comunidade, que agindo conjuntamente irão prevenir a pratica de novos crimes e buscar a segurança e a paz para toda a sociedade, inclusive para si próprio.

8 CONCLUSÃO

Portanto, frente todo o exposto anteriormente, é perceptível que o país diante da evolução da sociedade cresceu em bom sentido em alguns aspectos, porém regrediu em outros pontos.

A população aumentou e com ela também aumentou o nível da violência, o cárcere sofre a superlotação, é como se a prisão não solucionasse o crime, pois parece não causar receio ao cometimento do delito e também não é eficaz o sistema da ressocialização do preso que tanto é prezado no direito penal.

Como visto, há varias teorias e estudiosos, além da criminologia que busca entender a mente do criminoso para auxílio no direito penal, todos os institutos procuram reduzir a pratica do crime, para o bem estar e a harmonia da sociedade, bem como para minimizar o alto nível de insegurança que atinge diversas pessoas, por conta do crime a sua volta ou até mesmo porque já foram vítimas diretas ou indiretas desse mal.

A proposta democrática apresentada no presente trabalho tem como finalidade explanar sobre o instituto da polícia comunitária, o qual ainda não ganhou total espaço no país, mas como visto alguns locais aderiram este modelo de policiamento.

A polícia comunitária busca a cooperação da sociedade para o combate ao crime, ou seja, desse modo não apenas a polícia terá o papel da prevenção do crime, mas sim, toda a sociedade, pois ninguém sabe melhor quais são os problemas em sua comunidade do que os próprios moradores daquele local.

Esse sistema de policiamento diante da tamanha insatisfação e descrença no sistema de segurança pública do país, pode ser taxado como utopia, porém é preciso acreditar em novas possibilidades de mudança na segurança, pois esse modelo irá facilitar na descoberta de crimes e em sua prevenção, pois prevenindo o crime, não haverá superlotação carcerária.

O grande problema está na falha da prevenção do crime e não na solução de construções de novos presídios para alojar os presos ou de espaços maiores, temos que solucionar a superlotação não prendendo mais criminosos, devemos reprimi- los com mais eficácia, mais inteligência e em colaboração com a sociedade, pois a segurança pública não deve ser apenas a polícia, a comunidade deve caminhar em conjunto com ela na prevenção de novos crimes, e assim poderemos então alcançar todos juntos uma maior segurança.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral, volume 1, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 1. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Rio de Janeiro. Regulamento Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Lei.

BRUTTI, Roger Spode. **Segurança pública e sua historicidade**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6094. Acesso em: 30 de set. de 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: editora Pillares, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições Sobre o Processo Penal**. Volume 1, 1ª edição. Campinas: Bookseller. 2004.

CARVALHO NETO, Inacio. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1999.

CHAGAS, José Ricardo. **Polícia Comunitária: Modelo iminente de segurança pública no Brasil**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pol%C3%ADcia-comunit%C3%A1ria-modelo-iminente-de-seguran%C3%A7a-p%C3%BAblica-no-brasil>. Acesso em: 08 de out. de 2017.

CIENTIFICA, Curiosidade. **8 coisas que eram consideradas normais antigamente e que hoje em dia é crime.** Disponível em: <http://www.curiosidadecientifica.com/8-coisas-que-eram-consideradas-normais-antigamente-e-que-hoje-em-dia-e-crime/>. Acesso em: 25 de set. de 2017.

COSTA JR, Paulo José da. **Direito Penal Curso Completo.** 7^o edição. São Paulo: Saraiva, 2000.

DELFIN, Marcio Rodrigo. **Noções básicas de Vitimologia.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12878. Acesso em: 30 de ago. de 2017.

DUARTE, Sandra Maria. **Perfil dos criminosos no Brasil.** Disponível em: <http://jeonline.com.br/coluna/1798/perfil-dos-criminosos-no-brasil>. Acesso em: 22 de out. de 2017.

DURKHEIM, Émile. **Sociologia.** São Paulo: Editora Ática, 1995.

EDUCAÇÃO, Portal Colunista. **Breve histórico da segurança pública no Brasil: do período colonial ao século XXI.** Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/breve-historico-da-seguranca-publica-no-brasil-do-periodo-colonial-ao-seculo-xxi/61703>. Acesso em: 18 de out. de 2017.

EDUCAÇÃO, Portal Colunista. **Dano psicológico.** Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/dano-psicologico/35372>. Acesso em: 12 de set. de 2017.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia.** Tradução de Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FALCONI, Romeu. **Lineamentos de Direito Penal.** 3^o edição. São Paulo: editora Ícone, 2002.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada.** 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FUKUNARI, Beatriz. **Ineficácia das leis penais: a utilidade do direito penal do inimigo**. Disponível na internet: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/5197-13840-2-pb.pdf>. Acesso em: 23 de out. de 2017.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. vol. I, Tomo II, 1º edição. São Paulo: Max Lumonad editor de livros de direito, 1952.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogério. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815#_edn3. Acesso em 13 de set. de 2017.

HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **La responsabilidad por el producto em derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blach, 1995.

JUCÁ, Roberta Laena Costa. **O papel da sociedade na política de segurança pública**. Disponível na internet: <https://jus.com.br/artigos/3525/o-papel-da-sociedade-na-politica-de-seguranca-publica>. Acesso em: 23 de out. de 2017.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

KOERNER, Andrei (Org.). **História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

LEAL, João José. **Direito Penal Parte Geral**. 3º edição. Florianópolis: Editora OAB/SC. 2004.

LYRA, Roberto. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. 22^o edição. São Paulo. Editora Atlas. 2005.

NASCIMENTO, José Flavio Braga. **Curso de criminologia**. 1. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

NETO, Dioqo de Figueiredo Moreira – "Direito Administrativo da Segurança Pública". **Direito Administrativo da Ordem Pública**, 3ed, Rio de Janeiro, Forense, 1998.

NETO, Manoel Valente Figueiredo; MESQUITA, Yasnaya Pollyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lucia Cristina dos Santos. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. Disponível na internet: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3E. Acesso em: 22 de set. de 2017.

NORONHA, M. Magalhães. **Direito Penal**. Volume 1, 35^o edição, São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral/parte especial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ODON, Tiago Ivo. **O modelo de justiça criminal no Brasil**: as idéias de verdade e liberdade ao longo da história. Porto Alegre: Fabris, 2010.

ONLINE, Equipe Gran Cursos. **Artigo Jurídico: A crise da segurança pública no Brasil**. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/crise-da-seguranca-publica-no-brasil/>. Acesso em 18 de out. de 2017.

PASSOS, Gleise da Rocha. **“Segurança pública não é só polícia!” – Segurança e participação social em relação ao policiamento comunitário na cidade de Aracaju**. Salvador/BA. 2009.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de Criminologia**. 3^a ed. Saraiva. São Paulo, 2013.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Fracassado sistema punitivo tradicional no Brasil. Penas Alternativas. Soluções ou retrocessos?**. Disponível na

internet: <https://jus.com.br/artigos/56457/fracassado-sistema-punitivo-tradicional-no-brasil-penas-alternativas-solucoes-ou-retrocessos>. Acesso em: 23 de out. de 2017.

PONTIN, Mateus. **Como pensam os criminosos**. Disponível em: <http://puranocaododireito.blogspot.com.br/2014/07/como-pensam-os-criminosos.html>. Acesso em: 13 de set. de 2017.

PRADO, Florestan Rodrigo do. **Anotações de aula de Medicina Legal**. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2017.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1, 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança Pública no Brasil – Desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2ª edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002.

SOUSA, Ariana. **A abordagem sociológica do crime**. Disponível em: http://sociuslogia.blogspot.com.br/2009/02/abordagem-sociologica-do-crime_05.html acesso em: 22 de outubro de 2017.

SOUZA, Paulo S. Xavier de. **Individualização da Penal: no estado democrático de direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

VERGARA, Rodrigo, **A origem da criminalidade**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/a-origem-da-criminalidade/> acesso em 23 de set. de 2017.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Caos no sistema penitenciário: propostas efetivas para reverter a crise**. Disponível na internet: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/17/caos-no-sistema-penitenciario-propostas-efetivas-para-reverter-crise2/>. Acesso em: 23 de out. de 2017.

